



**LEGISLAÇÃO:** Lei nº 20.756/2020<sup>estadual</sup>

### CONSIDERAÇÕES

O tempo de serviço será apurado em dias e o número de dias será convertido em anos, considerando-se o ano como sendo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias (art. 178, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 20.756/2020<sup>estadual</sup>).

O tempo de serviço que já tenha sido base para a concessão de aposentadoria por regime previdenciário, não será contado (art. 180, § 2º, da Lei nº 20.756/2020<sup>estadual</sup>).

Diz o art. 181 da Lei nº 20.756/2020<sup>estadual</sup>:

Não será computado, para qualquer efeito, o tempo:

I - da licença por motivo de doença em pessoa da família do servidor quando não remunerada;

II - da licença para tratar de interesses particulares;

III - da licença por motivo de afastamento do cônjuge;

IV - de qualquer afastamento não remunerado, ressalvado o disposto no inciso XXI do art. 30 desta Lei;

V - de faltas injustificadas ao serviço;

VI - em que o servidor estiver cumprindo sanção disciplinar de suspensão;

VII - decorrido entre:

a) a exoneração e o exercício em outro cargo de provimento efetivo;

b) a concessão de aposentadoria voluntária e a reversão;

c) a data de publicação do ato de reversão, reintegração, recondução ou aproveitamento e o retorno ao exercício do cargo.

A contagem de tempo de serviço público será feita somente no momento em que a servidora ou o servidor precise para comprovar direitos assegurados legalmente e reger-se-á pela lei em vigor quando da sua prestação (art. 182, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 20.756/2020<sup>estadual</sup>).

A contagem do tempo de contribuição, do tempo no serviço público, do tempo de serviço no cargo efetivo e do tempo de serviço na carreira deve ser feita na forma da legislação previdenciária (art. 183, I, II, III e IV, da Lei nº 20.756/2020<sup>estadual</sup>).